

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 10º a seguinte redação:

Art. 10 Além das medidas previstas no art. 9º desta lei, os provedores de aplicação devem tomar as seguintes medidas:

.....  
.....

VI - fornecer um mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação ou solicitar uma correção.

VII - fornecer aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação e informações sobre seu alcance e distribuição

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva garantir a eficácia da Lei em cumprir seu objetivo principal de proteger a democracia da desinformação. A Lei deve obrigar as plataformas digitais a repararem os efeitos da desinformação com mais informação e a interromper a distribuição gratuita de informações não-factuais. Isso garante que os fatos alcancem os usuários na mesma escala que as notícias falsas. Caso contrário, a efetividade da norma não é garantida. A emenda objetiva mostrar fatos verificados sem que se promova a retirada do conteúdo enganoso. Além do efeito pedagógico, com essa medida, o usuário da internet poderá formar seu livre conhecimento entre as informações disponíveis e, conseqüentemente, se assegurará, de fato, a liberdade de expressão.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

PODEMOS/ES

